



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002625/2006-21
Recurso n° 141.058 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE EVANDRO PADUA VILELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INFORMADA NA DITR. ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da informação da DITR, comprovado com documentais hábeis, que a parte da área declarada de reserva legal, efetivamente é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, a mesma deve ser restabelecida.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar parcial provimento para considerar como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, 103,7 ha

e 510,09 ha. Vencida a conselheira Rayana Alves de Oliveira França (relatora) e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento também em relação ao cálculo do VTN. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.100/103) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2002, no montante total de R\$68.100,17, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/08/2006, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 1.439.604-1), denominado "Fazenda Rancho Grande", com área de 2.694,7ha, localizado no município de Santa Vitória — MG.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.98), que acompanhou o Auto de Infração foi alterado, com base na tabela SIPT (fls.92) valor do VTN do imóvel declarado de R\$ 1.283.250,00 (476,21ha) para R\$ 5.928.340,00 (R\$ 2.200,00 ha) e glosado integralmente 575,9ha de área de utilização limitada e 66,6ha de área de preservação permanente.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.106/125.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº03-22-943, de 31 de outubro de 2007, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização c observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2002).

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado de conformidade a legislação vigente, não cabendo a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer Princípio constitucional de natureza tributária.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 10/10/2006 (fls. 105), o interessado apresentou na data de 13/10/2006, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 106/125, retificando os termos da impugnação apresentada e se insurgido preponderantemente sobre a obrigatoriedade de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e a reformulação do valor atribuído ao VTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.168 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise versa sobre o não cumprimento tempestivo da obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN.

Passemos individualmente a análise de ambos.

1. Ato Declaratório Ambiental – ADA

Da análise dos autos, verifico foi considerado comprovada a averbação de uma área de utilização limitada/reserva legal total de 510,29 ha, inferior à área declarada como

tal, de 575,9 ha, além da averbação de uma área de preservação permanente total de 103,7 ha, portanto, maior do que a área declarada 66,6 ha, à margem das matrículas do imóvel (fls. 06/09 e 10/12). Entretanto, essas áreas averbadas foram glosadas, por ter a protocolização do ADA (fls.13) ocorrido após o fato gerador, em 14/10/2003, mas antes do início da intimação do procedimento fiscal, em 23/05/2006 (fls.03).

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. Assim, dispõe referidos artigos, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

Assim, estando devidamente comprovada a existência da área de preservação permanente e averbação da área de reserva legal, as mesmas devem ser restabelecidas. Ocorre que há um divergência de valores entre as áreas declaradas na DIAT e as efetivamente comprovadas:

Área	Declarada	Comprovada	Diferença
Reserva Legal	575,9	510,09	65,81
Preservação Permanente	66,6	103,7	-37,1
TOTAL	642,5	613,79	28,71

No ADA, a área declarada de preservação permanente é 103,7ha, assim como comprovado através de laudo e averbação, no entanto na DITR foi declarado apenas 66,6ha.

Concluo portanto que efetivamente ocorreu erro no preenchimento na DITR do contribuinte. Entretanto, constatada que parte da área declarada de reserva legal, efetivamente é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, deve as mesmas serem restabelecidas.

Assim, sendo ambas não sujeitas ao ITR, entendo que deve ser restabelecida a área de 510,09ha de reserva legal e 103,7ha de preservação permanente, totalizando uma área comprovada de 613,79, ainda menor que área declaradas de 624,4ha, conforme devidamente demonstrado no quadro acima.

2. Valor da Terra Nua - VTN

Referente ao valor do VTN , a autoridade fiscal não acatou o Laudo Técnico de Avaliação (fls.68/78), por entender que o mesmo não atendia às normas da ABNT.

Nesse mesmo sentido entendeu a decisão de primeira instância.

“Quanto à avaliação em si, apesar de o autor do trabalho utilizar o método comparativo direto de dados de mercado, levantando os valores atribuídos a cada tipo de terra (aptidão agrícola) da propriedade, o certo é que, além de utilizar, basicamente, como fonte de pesquisa de preços de terras para apuração do VTN atribuído ao imóvel avaliado, os valores de pauta utilizados pela Prefeitura Municipal de Santa Vitória — MG, doc./cópia de fls. 82/84, para efeito de cobrança do ITBI, também deixou de efetuar os devidos tratamentos estatísticos, estabelecidos no anexo "A" (modelo de regressão linear) ou "3" (aplicação de fatores de homogeneização) da referida NBR. ”.

Verifico que no presente caso foi utilizado pesquisa de preços de terras na região, bem como os valores de pautas utilizados no município para cobrança de IPI.”

Comparando os valores do VTN constante no processo, verifico que o valor utilizado na arbitragem foi o menor R\$2.200,00, constante da tabela SIPT. Não obstante o VTN médio da região foi 477,06ha, bastante próximo ao declarado de 476,21ha.

Apesar do entendimento contrário da decisão de primeira instância, verifico que o laudo foi elaborado por profissional habilitado, no qual as áreas que integram o imóvel são identificadas, quantificadas e classificadas, inclusive com informações sobre o uso do solo.

Não há portanto, elementos de prova adversos e estando esse próximo ao valor do VTN declarado da região, não há razão para o mesmo não ser considerado.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a área averbada de reserva legal de 510,09ha e de preservação permanente de 103,7ha, bem como o valor declarado do imóvel de R\$ 1.283.250,00

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Voto Vencedor

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora apenas quanto ao VTN. Entendeu a relatora que o laudo de avaliação apresentada pelo Contribuinte era satisfatório, devendo ser acolhido como prova do VTN declarado.

Consultando o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de fls. 68/78, todavia, chego a conclusão diversa. É que o referido laudo, quanto ao VTN, limita-se a referir a valores, mencionando como fontes pauta de valores adotadas pela Prefeitura Municipal de Santa Vitória e “consulta a proprietários de terras e intermediários da região”. Ora, um laudo técnico de avaliação, para ser admitido como prova, deve se basear em critérios técnicos, cujos parâmetros são estabelecidos pela ABNT, e que indica, para avaliação de imóveis, o levantamento de operações realizadas com imóveis na região.

No caso concreto, as fontes utilizadas não atendem esses requisitos.

Vale ressaltar que o laudo, no caso, deve justificar a discrepância entre o valor do imóvel e o preço medido, considerada a aptidão agrícola, da média dos imóveis da região, apurada por meio do SIPT. O laudo deve indicar, pois, as características especiais do imóvel que justifiquem essa discrepância e mostrar, mediante levantamento de operações imobiliárias, os preços praticados na alienação de imóveis, para, a partir desses elementos chegar ao VTN.

Nessas condições, portanto, penso que deve prevalecer o valor apurado com base no SIPT.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento para considerar como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, 103,7 ha e 510,09 ha.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 12/07/2012

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional